

REGULAMENTO

DO

**MAGNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO- PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**

Datado de

23 de julho de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	3
CAPÍTULO IV - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS	4
CAPÍTULO V – DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO	9
CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	11
CAPÍTULO VII - COTAS.....	11
CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	12
CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	13
CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO	13
CAPÍTULO XI - PAGAMENTO AO COTISTA.....	20
CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	21
CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA GERAL.....	23
CAPÍTULO XV – ADMINISTRADORA E GESTORA.....	25
CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	28
CAPÍTULO XVII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	31
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE	32
CAPÍTULO XIX - CONSULTORIA ESPECIALIZADA.....	34
CAPÍTULO XX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA.....	34
CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	35
CAPÍTULO XXII – ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	36
CAPÍTULO XXIV- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	36
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS	38
ANEXO I – DEFINIÇÕES	39
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA	44
.....	46

**REGULAMENTO
DO
MAGNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO- PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
CNPJ Nº 39.432.807/0001-39**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **MAGNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pelas Instruções CVM 356 e 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de **condomínio fechado**, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de um único cotista, Investidor Profissional, conforme definido na regulamentação da CVM em vigor, e subscritor da totalidade das Cotas do Fundo, que busca rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, prevista no Capítulo III deste Regulamento, e que aceita os riscos associados aos investimentos do Fundo (“Cotista”).

Parágrafo Único Este Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Outros – Foco de Atuação: Multicarteira - Outros.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração até 31 de dezembro de 2070, prorrogáveis mediante deliberação em assembleia, por qualquer período.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E

DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo de: (i) Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º: Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou em qualquer segmento lícito da economia, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do Artigo 7 deste Regulamento. Ademais, o Fundo também poderá adquirir: (i) Direitos de Crédito com parcelas inadimplidas, (ii) direitos creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, ainda que o plano de recuperação judicial ainda não tenha sido homologado; e/ou (iii) direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas no momento de sua cessão ao Fundo.

Parágrafo 2º Na aquisição de Direitos de Crédito envolvendo riscos significativos, incluindo, mas não se limitando a, a aquisição de Direitos de Crédito originados de empresas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, em que o plano de recuperação judicial ainda não tenha sido homologado, o Cotista deverá firmar declaração atestando sua ciência e anuência do risco envolvido na aquisição de tais Direitos de Crédito.

CAPÍTULO IV - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 6º O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) sejam selecionados, analisados e aprovados pela Gestora, conforme indicação da Consultoria Especializada, mediante envio ao Administrador e ao Custodiante de comunicação contendo informações sobre o devedor, a Cedente, esta se houver, eventuais coobrigados e o Direito de Crédito ofertado ao Fundo, com forma e conteúdo acordado com o Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia e do respectivo Contrato de Cessão;
- (b) sejam originados por empresas com sede no país ou pessoas físicas, originados de operações em qualquer segmento lícito da economia; e
- (c) cada Direito de Crédito, considerado o seu valor presente na data da cessão, não pode

ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior, salvo deliberação específica em assembleia geral convocada especialmente para este fim. Todavia, considerando o período necessário ao início das atividades e formação da carteira do Fundo, a verificação de tal critério de elegibilidade somente tornar-se-á exigível a partir de 01 de julho de 2022.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º Para a verificação do Critério de Elegibilidade previsto no item (c) acima, o Custodiante deverá receber o layout com a listagem dos Direitos de Crédito que o Fundo pretende adquirir com 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data da respectiva cessão.

Parágrafo 3º A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar ao Administrador e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 7º Os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo poderão ser individualmente representados por todo e qualquer outro título representativo de créditos, físicos ou digitais, conforme o caso, incluindo, mas não se limitando, todos os títulos executivos extrajudiciais, a ordens judiciais de pagamento e contratos de qualquer natureza, desde que com objeto lícito, originados de operações em qualquer segmento lícito da economia, em sua aquisição, vencidos ou a vencer, futuros ou já formalmente constituídos sem qualquer limitação quanto aos tipos de direito de crédito, bem como sem limitação quanto aos Cedentes (“Direitos de Crédito”), juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, garantias que juntos componham os Direitos de Crédito (“Documentos Comprobatórios”), incluindo:

- (i) Direitos de Crédito que, cumulativamente, sua data de vencimento seja posterior à sua Data de Aquisição e Pagamento, e que não tenham sido objeto de declaração de vencimento antecipado (“Direitos de Crédito a Vencer”);
- (ii) os Direitos de Crédito que em sua Data de Aquisição e Pagamento se encontrem vencidos e não pagos por seus respectivos Devedores (“Direitos de Crédito Vencidos”), e
- (iii) Direitos de Crédito oriundos de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, e representados por precatórios;
- (iv) Direitos de Crédito cedidos ao Fundo devem ser acompanhados dos respectivos Documentos Comprobatórios, podendo ser representado por um documento que comprove seu lastro, podendo ser um desses: (a) Notas Fiscais (XMLs ou DANFES), ou (b) cópia contrato(s) de prestação de serviços, ou (c) cópia de

qualquer outro documento que comprove o vínculo contratual entre as partes, ou
(d) cópia de outro documento que evidencie a certeza ou liquidez da obrigação, ou
(e) parecer do advogado acerca da validade jurídica da constituição e da cessão dos créditos;

- (v) Direitos de Crédito podem ser representados, ainda, por títulos de crédito ou valores mobiliários de renda fixa, os quais serão evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios: (a) uma via não negociável ou cópia(s) da(s) Cédula(s) de Crédito Imobiliário ou Cédula(s) de Crédito Bancário, e (b) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir (i) Direitos de Crédito representados por warrants ou relativos a contratos de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou prestação de serviços para entrega futura ou títulos ou certificados representativos desses contratos, aos quais se refere o Parágrafo 8º do Artigo 40 da Instrução CVM 356 (os “Direitos de Crédito a Performar”); (ii) Direitos de Crédito cuja a contraprestação da respectiva Cedente necessária à sua existência e exigibilidade em relação ao devedor ao qual se refere, já tenha sido cumprida pela Cedente (os “Direitos de Crédito Performados”); e/ou (iii) Direitos Creditórios decorrentes de demais títulos de crédito legalmente previstos, tais como letras de câmbio, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, dentre outros. Caso adquira Direitos de Crédito a Performar o Fundo não estará obrigado a contratar seguro de qualquer espécie para tais créditos.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, o Fundo poderá, ainda, adquirir Direitos de Crédito de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas no momento de sua cessão ao Fundo, incluindo Direitos de Crédito:

- a) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- c) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- d) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;
- e) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- g) cujo cedente ou devedor possua no seu quadro societário partes relacionadas ao cotista; e
- h) de natureza diversa, não enquadráveis no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Custodiante poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos para realizar a guarda física dos

Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º A Cedente se compromete a enviar, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de ingresso do Direito Creditório no Fundo, os Documentos Comprobatórios, aplicando-se conforme o caso o item iv ou v do caput deste artigo, para o Custodiante ou para empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos contratada nos termos do Parágrafo 3º.

Parágrafo 5º A análise da política de concessão de crédito de cada Cedente ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 6º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito representados por documentos comprobatórios digitais, ou ainda, a cópia ou versão digital do documento firmado originalmente em via física, conforme o caso, observados os riscos jurídicos a eles inerentes.

Artigo 8º O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observado o Critério de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento. O Fundo poderá, em consonância com o Parágrafo 1º do Artigo 40 da Instrução CVM 356, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido investido em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN ou operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (d) cotas de fundo de investimento de renda fixa, ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora, Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, salvo se permitido pela CVM, ou tendo sido afastado pelo próprio cotista quaisquer conflitos de interesse, o que será formalizado sempre que assim requerido pelo Gestor e/ou Administrador.

Parágrafo 3º O Fundo não poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira onde figurem como contraparte a Administradora ou partes a ela relacionadas, exceto operações com a Administradora ou partes a ela relacionadas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 4º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito, presentes ou futuros, vencidos ou a vencer, cujo cedente ou devedor possua no seu quadro societário partes relacionadas ao cotista, ao gestor ou consultor, fato esse que é declarado como de ciência inequívoca do cotista, independentemente de qualquer limite de valor das aquisições, a serem realizadas até 31 de dezembro de 2050, conforme pedido de dispensa de requisito normativo – SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. – PROC SEI 19957.007831/2020-93, concedido pela CVM e aprovado pelo colegiado por unanimidade, ata disponível no site da autarquia: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210119_R1/20210119_D2036.html. Ainda, fica ratificado que o Fundo possui as mesmas características descritas na dispensa concedido pela CVM.

Artigo 9º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 10º A Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 11º Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e se for o caso pela solvência do respectivo Direito de Crédito, conforme a característica do respectivo Direito de Crédito e previsão no respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Único Poderão ser contratadas operações sem coobrigação do Cedente.

Artigo 12º Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em

conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se os créditos vencidos e as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento.

Artigo 13º Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios (“Depositário”).

Artigo 14º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV, mediante a celebração do respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 15º Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no patrimônio líquido do Fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Parágrafo único O Preço de Aquisição bem como as Taxas de Desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão objeto de validação entre a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada e respectiva negociação com as Cedentes, no âmbito de cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos de Crédito em negociação, assim como, de eventual risco de crédito das respectivas Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado.

CAPÍTULO V – DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO

Artigo 16º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos Documentos Comprobatórios eletrônicos, conforme elencados nos incisos (iv) ou (v), conforme o caso, do Parágrafo 4º do Artigo 7º acima. Adicionalmente, será adotado o fluxo abaixo, conforme aplicável, exceto se a Assembleia Geral deliberar pela dispensa de algum deles e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis à Administradora e ao Custodiante:

(a) Comunicação via correio eletrônico, da Empresa de Consultoria Especializada à Gestora, com cópia à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando os Direitos de Crédito analisados e selecionados a serem ofertados ao Fundo (ii) informando que os Direitos de Crédito cumprem integralmente com o Critérios de Elegibilidade; e (iii) e informando que os Direitos de Crédito estão lastreados nos Documentos Comprobatórios;

(b) Comunicação via correio eletrônico, do Custodiante à Gestora, com cópia à Empresa de Consultoria Especializada e à Administradora, em resposta ao recebimento da comunicação contida na alínea (a) acima, por meio da qual o Custodiante confirmará à Gestora quais são os Direitos de Crédito elegíveis para aquisição de acordo com o Critério de Elegibilidade. Nesta comunicação, o Custodiante deverá encaminhar à Gestora a relação ou identificação dos Direitos de Crédito elegíveis em função do Critério de Elegibilidade; e

(c) Comunicação via correio eletrônico, da Gestora à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando quais os Direitos de Crédito que o Fundo deve adquirir, bem como o respectivo Preço de Aquisição e a Taxa de Desconto a ser aplicado, (ii) informando que os Direitos de Crédito foram avaliados e validados pela Gestora, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à política de investimentos do Fundo, e (iii) informando que os Documentos Comprobatórios aplicáveis aos Direitos de Créditos estão corretos e completos e serão enviados ao Custodiante, em até 15 dias úteis, contados da Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do Contrato de Cessão, apenas após a comunicação da Gestora à Administradora e ao Custodiante mencionada no item (c) acima. A liquidação será realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, em consonância ao Contrato de Cessão ou regras operacionais da B3, conforme o caso.

Parágrafo 2º A Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada são as únicas responsáveis, para todos os fins de direito e perante o Cotista (i) pela seleção, análise e avaliação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (ii), pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto, (iii) bem como o envio dos Documentos Comprobatórios que comprovam o lastro de tais Direitos de Crédito ao Custodiante.

Parágrafo 3º A Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada são responsáveis solidárias pela análise e avaliação dos Documentos Comprobatórios, previamente à assinatura do Contrato de Cessão, sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante quanto à sua verificação após o recebimento dos mesmos.

Parágrafo 4º Nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 7º deste Regulamento, caso o Custodiante não receba os Documentos Comprobatórios, a Administradora se resguarda ao direito de interromper novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo até que o Custodiante receba, inequivocamente, os Documentos Comprobatórios.

Artigo 17º Todos os pagamentos de Direitos de Crédito deverão ser efetuados na Conta de titularidade do Fundo, e/ou em Conta *Escrow*.

CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 18º Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução ao titular das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 29º deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Cotas; e
- (d) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, se for o caso, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO VII - COTAS

Artigo 19º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção entre elas.

Parágrafo Único: As Cotas são escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Administrador.

Artigo 20º Fica dispensada a classificação das Cotas do Fundo por agência classificadora de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único: As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, exceto se cumpridos os requisitos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Artigo 21º As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 22º As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 25º deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Profissional à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 23º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. O Investidor Profissional poderá efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 22º acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos do Artigo 65º deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de cada subscrição de Cotas, o subscritor assinará um boletim de subscrição e outros documentos requisitados pela Administradora, se for o caso.

Parágrafo 3º A integralização das Cotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora.

Parágrafo 4º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 24º Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 25º O valor de emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização após a 1ª Data de Emissão de Cotas será o correspondente ao valor de fechamento da Quota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Investidor Profissional ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo (valor da Quota de D + 0). Entende-se por “valor da Quota”, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e em circulação à época.

CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 26º O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas, salvo se aprovado em Assembleia do Fundo.

CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO

Artigo 27º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de

investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, há vedação de negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 20º deste Regulamento, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade do Cotista será inferior à meta estabelecida. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista poderá ser chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado

para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora quanto a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista.

Desse modo, o Cotista poderá não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios e Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito. Todavia, o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios físicos ou eletrônicos. A guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente ao Cotista do Fundo.

Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do Depositário, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e ao Cotista do Fundo.

O Custodiante realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica dos Documentos Comprobatórios. Uma vez que, essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, este poderá adquirir Direitos de Crédito que não possuam ou não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

-
- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Cotista são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o titular das Cotas deixe de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVI do Regulamento.
- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Cotas.
- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados, independente da observância pelo Custodiante do Critério de Elegibilidade.

Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para o Cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (k) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de

Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e ao Cotista, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (m) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora será responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º deste Regulamento, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa de Especializada para aprovação da Gestora. Apesar do Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação a ser realizada pela Gestora é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos ao Cotista.
- (o) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos Direitos de Crédito integrantes da eventual decisão contrária à Cedente poderá resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos

Creditórios Não- Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

- (p) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da Assembleia Geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da Assembleia Geral antes do recebimento dos Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista. Desse modo, o Cotista poderá sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (q) Risco de ausência de suporte completo dos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito que não tenham suporte completo e/ou adequado de documentos representativos de crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito por meio de esforços de cobrança a serem realizados pela Consultoria Especializada em nome do Fundo. Neste caso, o Fundo, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Empresa de Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.
- (r) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, além dos requisitos normais para a Execução (certeza, liquidez e exigibilidade do crédito), o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto conjuntamente com os documentos comprobatórios da entrega/recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços objeto da duplicata, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que as duplicatas digitais não possuem aceite, e seu pagamento é realizado por boleto bancário. Adicionalmente, em virtude da logística necessária para o envio da via física de Contrato de Cessão ou Termos de Cessão, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujo Contrato de Cessão ou Termos de Cessão foi apresentado, no momento da aquisição, em formato digitalizado, ficando o Gestor responsável por encaminhar a via física ao Administrador.

O não recebimento pelo Fundo da via física do Contrato de Cessão ou Termos de Cessão poderá dificultar a devida cobrança e o recebimento dos Direitos de Créditos.

- (s) Risco à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando, acerca de inexistência da dívida (Direito de Crédito) perante o Judiciário, o PROCON, dentre outros órgãos. Não há, contudo, garantia de que, o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.
- (t) Insuficiência da coobrigação em relação aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem contar ou não com a coobrigação dos respectivos Cedentes. Caso haja coobrigação dos respectivos Cedentes, estes são solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores. Em caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito não há garantias de que, uma vez acionados, os Cedentes tenham condições de honrar com a coobrigação. No caso de o Cedente coobrigado não honrar com o pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos, referidos Direitos de Crédito serão cobrados do devedor solidário, se houver, que por sua vez poderá não ter condições de cumprir com a obrigação de pagamento. Caso a coobrigação do Cedente e responsabilidade solidária do devedor solidário, não resultem no adimplemento dos Direitos de Crédito, a Administradora, o Custodiante, o Gestor, e a Empresa de Consultoria Especializada não serão responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelo pagamento dos Direitos de Crédito e pela solvência dos Devedores.
- (u) Titularidade dos Direitos Creditórios. O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos de Crédito será transferida do Fundo para o Cotista. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos de Crédito que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.
- (v) Risco da diversidade de Direitos Creditórios. Nos termos dos Artigos 6º e 7º do Regulamento, o Fundo poderá adquirir diversas modalidades de Direitos de Crédito, dessa forma o Fundo estará sujeito aos riscos específicos de cada uma dessas modalidades, ainda que a Gestora estabeleça novos critérios de

elegibilidade ou exijam documentos específicos. O recebimento dos Direitos de Crédito poderá depender entre outros fatores; (i) do esforço de cobrança judicial e extrajudicial uma vez que poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando adquiridos pelo Fundo; (ii) da habilitação, homologação ou declaração pelo poder judiciário do direito do Fundo em receber tais créditos; (iii) de procedimentos específicos exigidos pela administração federal, estadual, municipal ou autarquias, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.

- (w) Risco pela Vedação de Cessão. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cuja cessão é expressamente vedada em seus Documentos Comprobatórios, cabendo ao Cedente, na qualidade de coobrigado, nos termos dos Documentos Comprobatórios, recomprar o Direito de Crédito inadimplido. O Fundo não garante que a recompra pelo Cedente seja imediatamente efetivada e medidas judiciais poderão ser tomadas para que se alcance o recebimento dos créditos. Por essa razão, tais créditos podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.
- (x) Risco pela ausência de Notificação aos Devedores. O Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito cuja cessão não será notificada aos Devedores. Nesses casos mencionados, a cessão dos Direitos de Crédito não poderá ser considerada eficaz em relação aos Devedores, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e, por consequência, os Direitos de Crédito poderão eventualmente ser pagos diretamente pelos Devedores aos Cedentes e, por essa razão, podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.

CAPÍTULO XI - PAGAMENTO AO COTISTA

Artigo 28º

Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 18º deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes ao titular das Cotas, em cada data de amortização ou Data de Resgate.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos ao titular das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas datas de amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 37º deste Regulamento ou se deliberado em

assembleia, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos ao Cotista não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 29º Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 30º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 31º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 32º Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com os critérios determinados pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 33º São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Empresa de Consultoria Especializada e/ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de serviços;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de

serviços;

- (c) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos no Capítulo XVI deste Regulamento, desde que, mediante notificação pelo Cotista para sanar ou justificar o seu descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da referida notificação;
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com este Regulamento; e
- (e) não pagamento, nas datas de amortização, do valor integral da amortização das Cotas.

Artigo 34º

Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIV, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 35º

São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços ao Fundo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (b) cessação pela Empresa de Consultoria Especializada ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nos seus respectivos contratos.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos

Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;

- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo VI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis e;
- (d) os ativos financeiros sem liquidez poderão ser transferidos ao cotista (“pagamento em ativos”) onde o Administrador procederá com a transferência da titularidade dos ativos sem liquidez ao cotista conforme previsto no artigo 37º abaixo.

Artigo 36º Os recursos auferidos pelo Fundo serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo VI.

Artigo 37º Caso após 90 dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, o Cotista sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 38º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- (f) aprovar a contratação e substituição da Empresa de Consultoria Especializada;
- (g) deliberar sobre a possibilidade das cotas serem negociadas no mercado

secundário; e

(h) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Único As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes. As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) do *caput* deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 39º O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado ao Cotista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 40º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento ou por aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 65º deste Regulamento, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) pelo Cotista.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será instalada na presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por unanimidade.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Cotista, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes da Gestora, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de

qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas pelo Cotista, quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 41º Cada Quota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 42º As deliberações tomadas pelo Cotista, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante anúncio publicado em periódico conforme disposições neste regulamento.

Artigo 43º O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 41º.

CAPÍTULO XV – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 44º O Fundo é administrado pela **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, Bloco D, 1º andar, CEP 04.752-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Artigo 45º A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre (a) a sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 46º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, em prazo pré-acordado, contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo que estiverem sob sua posse, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 47º As atividades de gestão dos Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pela **V8 CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Samuel Morse, 74, conj. 33, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04.576-060, inscrita no CNPJ sob o nº 11.392.069/0001-24 (“Gestora”), a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira, em especial para, em nome do Fundo, negociar os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros do Fundo.

Parágrafo 1º Não obstante o estabelecido no *caput* deste Artigo, a Gestora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e no Contrato de Gestão:

- (a) decidir pela aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros nos termos deste Regulamento;
- (b) monitorar e controlar os indicadores de desempenho da Carteira, tais como, mas não limitado a Índice de Liquidez, taxa média, prazo médio de vencimento da Carteira de Direitos de Crédito, limites de concentração de

Cedentes e Sacados e spread excedente;

- (c) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Caixa;
- (d) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, podendo substabelecer tais poderes, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas do(s) cotista(s);
- (e) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo bem como executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a Política de Investimentos descrita neste Regulamento;
- (f) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- (g) acompanhar a eficácia das atividades desempenhadas pela Empresa de Consultoria Especializada;
- (h) enviar os Documentos Comprobatórios ao Custodiante no prazo de até 15 dias úteis da Data da Aquisição e Pagamento sob pena de interrupção, a critério da Administradora, de novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 2º Como consequência do disposto no item (f) acima, a Gestora detém os poderes necessários para a regular representação do Fundo e ao exercício do direito de voto nas assembleias das companhias das quais o Fundo detenha ativos financeiros que contemplem o direito de voto. As decisões da Gestora nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto da Gestora está prevista em sua versão integral, no sítio [http://www.v8capital.com.br/politicas_manuais/], na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 3º O Fundo outorga à Gestora todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no item (d) do Artigo 47º acima, incluindo, mas não se limitando, a renegociação dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, em todos os seus termos e condições, como alteração da taxa de juros e/ou data de vencimento das parcelas devidas.

CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 48º

A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo, sendo permitido a versão digital da documentação;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 51º deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39 da Instrução CVM 356;
- (c) disponibilizar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
- (d) disponibilizar ao Cotista, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 67º deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, se aplicável;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo, se aplicável;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor, que poderá ser disponibilizado por meio

digital ou correio eletrônico;

- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 51º deste Regulamento;
- (i) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Empresa de Consultoria Especializada, e à celebração do Contrato de Consultoria;
- (j) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (k) executar, diretamente ou por meio da contratação do agente escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome do Cotista; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome do Cotista; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional do Cotista, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento ao Cotista, anualmente, podendo ser disponibilizado por meio digital ou por correio eletrônico, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (l) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
- (m) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo, podendo ser apresentados em versões digitais;
- (n) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação;
- (o) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da legislação vigente ou norma específica.

Artigo 49º É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 50º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo III deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (i) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, se aplicável;
- (j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte; e
- (k) prometer rendimento predeterminado ao Cotista.

Artigo 51º O Diretor Designado da Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral do Fundo nos termos exigidos no Parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, observado o Parágrafo 4º do Artigo 54º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 52º O Fundo pagará à Administradora e aos seus prestadores de serviço uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) composta pelos seguintes valores:

- (a) equivalente a **(i)** 0,35% ao ano para o Patrimônio Líquido do Fundo de 0 a R\$100.000.000,00; **(ii)** 0,26% ao ano para o Patrimônio Líquido do Fundo de R\$100.000.000,01 a R\$200.000.000,00; ou **(iii)** 0,23% ao ano caso o Patrimônio Líquido do Fundo ultrapasse o valor de R\$200.000.000,01 observada uma remuneração **mínima mensal** de R\$ 30.000,00 ao mês, quando o referido percentual definido ao ano e apurado dentro do mês em questão for inferior a esse valor (“Taxa Mínima”);
- (b) um montante variável mensal, apurado nos termos do Anexo III deste Regulamento, equivalente aos custos decorrentes da verificação dos Documentos Comprobatórios, bem como da guarda física ou eletrônica de tais documentos, acrescidos dos encargos incidentes, sendo que tais valores deverão ser reajustados anualmente, no dia 01 de janeiro de cada ano, pela variação do IGP-M acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- (c) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, pelos serviços de consultoria especializada, reajustados anualmente, no dia 01 de janeiro de cada ano, pela variação do IGP-M acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro

do ano anterior; e.

- (d) o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, pelos serviços de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º A taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento. O Fundo pagará diretamente à Empresa de Consultoria Especializada a parcela da Taxa de Administração que lhe cabe, nos termos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo 3º Não será cobrada taxa de performance do Fundo.

Parágrafo 4º O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será corrigido, anualmente, pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que venha substituí-lo. Não haverá correção pelo IGP-M sobre a parcela destinada ao Gestor do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 53º Os serviços de custódia e controladoria será exercido pelo **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19 (“Custodiante”).

Artigo 54º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido no Artigo 6º deste Regulamento;
- (b) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito;
- (c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Contratos de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios observadas as disposições do Parágrafo 4º do Artigo 7º e do Artigo 13º acima;

- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se aplicável, e órgãos reguladores; e
- (g) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo e/ou na Conta *Escrow*, excetuado cobranças judiciais ou extrajudiciais de créditos inadimplidos conforme parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - A cobrança dos direitos creditórios inadimplidos será realizada pela Empresa de Consultoria Especializada conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores/sacados, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios em até 15 dias úteis do recebimento dos mesmos.

Parágrafo 3º Independentemente do disposto neste Artigo, o Custodiante poderá verificar a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento, junto ao Depositário, a existência e formalização dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento com relação à guarda e organização destes documentos, tudo nos termos do disposto na legislação em relação à atividade do Custodiante.

Parágrafo 4º Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a Administradora considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante.

Artigo 55º No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3/CETIP; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 56º

O Fundo contratou a **BSPAR FINANÇAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.07.018.516/0001-02, para dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades no Fundo (“Empresa de Consultoria Especializada”).

Artigo 57º

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Consultoria, a Empresa de Consultoria Especializada será responsável pelas seguintes atividades: (i) análise e seleção, de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para subsidiar a Gestora em sua decisão de aquisição pelo Fundo, dos Direitos Creditórios observado o Critério de Elegibilidade; (ii) verificação dos Documentos Comprobatórios previamente à comunicação mencionada no item (a), Parágrafo 1º do Artigo 16 deste Regulamento (iii) negociação, em conjunto com a Gestora, do Preço de Aquisição e da Taxa de Desconto com as respectivas Cedentes; (iv) cobrança judicial e extrajudicial, por si ou por escritórios terceirizados, de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria.

Parágrafo 1º O Fundo outorgará à Empresa de Consultoria Especializada, nos termos do Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Artigo 57º acima.

CAPÍTULO XX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 58º

A cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada pela Empresa de Consultoria Especializada contratada pelo Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo 1º A Empresa de Consultoria Especializada poderá iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

Parágrafo 2º O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo.

Artigo 59º Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou do Cotista, não estando a Administradora, o Custodiante, a Empresa de Consultoria Especializada ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Consultoria Especializada não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e/ou periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes ou dos Sacados, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelo Cotista.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Administradora.

CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 60º O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 61º e 62º deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 61º Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive

comunicação ao Cotista;

- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria.
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, inclusive aquelas decorrentes de esforço de venda de ativos oriundos de execução de garantias, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral e alterações de Regulamento;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com a contratação do agente de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, bem como despesas excepcionais de retirada de cédulas originais em Depositário para garantir a exequibilidade do título pertencente a carteira do Fundo.

Artigo 62º Quaisquer despesas não previstas no rol de Encargos da Instrução CVM 356 e neste Capítulo como Encargos do Fundo, correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 63º O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo que as demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 64º O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIV- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 65º Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses do Cotista deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” (“Periódico”) ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 23º deste Regulamento.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição do Cotista na sede da Administradora.

Parágrafo 2º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o desde o período da sua constituição, se mais recente;
- (d) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (e) deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 66º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição do Cotista, na sede da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 67º A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de

computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 68º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69º Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 70º Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 71º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

“ <u>Administradora</u> ”:	é o SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19;
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento;
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
“ <u>BACEN</u> ”:	é o Banco Central do Brasil;
“ <u>Cedentes</u> ”:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
“ <u>B3/CETIP</u> ”:	é a antiga CETIP S.A. – Mercados Organizados. B3 surgiu sob o formato atual após a fusão da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA) com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).
“ <u>Conta de Arrecadação</u> ”:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
“ <u>Conta do Fundo</u> ”:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Consultoria Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
“ <u>Conta Escrow</u> ”:	é a conta especial junto a instituições financeiras, sob

contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, na forma do Artigo 38, inciso VII da Instrução CVM n.º 356/01.

“Contrato de Cessão”:

é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;

“Contrato de Consultoria”

é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Consultoria Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente”:

é a Proposta de Prestação de Serviços de Auditoria Independente, aceita pela Administradora;

“Cotista”:

O Fundo será detido por um único cotista, o que o faz ser denominado “fundo exclusivo”.

“Critério de Elegibilidade”:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;

“Custodiante”:

é o **SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19;

“CVM”:

é a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aquisição e Pagamento”:

é a seguinte data: (i) data de verificação pela Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, do Critério de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último;

“Data de Emissão das Cotas”:

é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e

	que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
“ <u>Data de Resgate</u> ”:	é a data em que se dará o resgate integral das Cotas;
“ <u>Devedores</u> ”:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
“ <u>Depositário</u> ”:	empresa especializada contratada pelo Custodiante para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
“ <u>Direitos de Crédito</u> ”:	os direitos de crédito definidos no Artigo 5º deste Regulamento;
“ <u>Diretor Designado</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º, inciso V da Instrução CVM 356;
“ <u>Disponibilidades</u> ”:	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
“ <u>Documentos Comprobatórios</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º deste Regulamento
“ <u>Documentos da Operação</u> ”:	são todos os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
“ <u>Encargos do Fundo</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 61º deste Regulamento;
“ <u>Empresas de Consultoria Especializada</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º deste Regulamento;
“ <u>Eventos de Avaliação</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33º deste Regulamento;
“ <u>Eventos de Liquidação</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35º deste Regulamento;
“ <u>Extrato ou Comprovante de Posição</u> ”:	cada comprovante emitido por entidade registradora, se for o caso, e/ou qualquer comprovante de transferência e titularidade de tais Direitos de Crédito ao Fundo;

“ <u>Fundo</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
“ <u>Gestora</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47º deste Regulamento;
“ <u>Instrução CVM 356</u> ”:	é a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;
“ <u>Instrução CVM 444</u> ”:	é a Instrução CVM n.º 444, de 8 de dezembro de 2006, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;
“ <u>Instrução CVM 489</u> ”:	é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;
“ <u>Investidor Profissional</u> ”:	são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9º da Instrução CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
“ <u>Obrigações do Fundo</u> ”:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXI deste Regulamento;
“ <u>Preço de Aquisição</u> ”:	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Contrato de Cessão ou Termos de Cessão;
“ <u>Política de Cobrança</u> ”:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;

“ <u>Cotas</u> ”:	são as Cotas representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
“ <u>Resolução CMN 2.907</u> ”:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa de Consultoria Especializada responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito adotará os seguintes procedimentos:

- a) Em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do Contrato de Cessão ou Termos de Cessão, a Empresa de Consultoria Especializada enviará instrução para que instituição financeira remeta o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito
 - a.1) Poderá ser realizada através de contato telefônico, que pode ser gravado, a confirmação dos Direitos de Crédito o que será feito por amostragem e a critério da Empresa de Consultoria Especializada.
- b) Após 05 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito em se tratando de Direitos de Crédito que tiveram seu vencimento após sua aquisição pelo Fundo, ou após 15 (quinze) dias úteis da aquisição de um Direito de Crédito Vencido, haverá o contato com o respectivo Devedor para comunicá-lo do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito de Crédito correspondente em até 3 (três) dias úteis, contados de tal comunicação;
- c) Caso o Direito de Crédito não seja pago nos prazos mencionados no item acima, conforme aplicável, a Empresa de Consultoria Especializada avaliará se levará o Direito de Crédito em questão a protesto perante o competente Cartório de Protestos.
 - c.1) Caso o Cartório de Protestos não efetue o protesto do título por qualquer motivo, a Empresa de Consultoria Especializada efetuará a notificação do devedor e dos cedentes objetivando constituir a mora da obrigação e, formalmente, cientificá-los da obrigação de pagar.
 - c.2) A Empresa de Consultoria Especializada poderá efetuar a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes visando à cobrança dos valores devidos ao Fundo.
- d) Caso o Direito de Crédito seja protestado e o protesto não seja susgado tempestivamente pelo respectivo Devedor, haverá o contato com tal Devedor e com o Cedente a ele relacionado, com o objetivo de obter o pagamento do Direito de Crédito ou mesmo a recompra de tal obrigação;
 - d.1) Quinzenalmente a Empresa de Consultoria Especializada informará, por e-

mail, ao cedente os direitos que creditórios que estão a vencer ou que se encontrem vencidos

e) Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e/ou cobrança previstos neste Anexo, mediante aprovação prévia da Gestora, por escrito, a Empresa de Consultoria Especializada, poderá conceder a prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou adotar outras alternativas eficazes para obter o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos;

f) Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial do Direito de Crédito contra o Devedor, o Cedente e o respectivo garantidor do Título de Crédito, conforme o caso, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão, e em conformidade com a estratégia definida;

g) A Empresa de Consultoria Especializada encaminhará, mensalmente por meio eletrônico, à Administradora e à Gestora, relatório que liste as informações de todos os títulos inadimplidos (em atraso) ou recuperados (títulos em atraso que foram pagos), de forma que estes possam acompanhar o processo de cobrança dos créditos inadimplidos e as medidas pertinentes.

ANEXO III – VERIFICAÇÃO DE LASTRO E GUARDA FÍSICA E ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

1. **O Custodiante analisará em até 15** (quinze) dias úteis do recebimento dos Documentos Comprobatórios a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item acima, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Crédito.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios da operação, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^2}}{N + \frac{1}{E_0^2}}$$

onde:

E₀ = erro amostral tolerável, o qual deverá corresponder a 10,0% (dez por cento);

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma: (a) divide-se o tamanho da população “N” pelo tamanho da amostra “n”, obtendo um intervalo de retirada “k”; (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada “k” elementos, será retirado um para a amostra

4. A verificação trimestral de que trata o item “c” do caput do Artigo 55º do Regulamento

deve contemplar:

I - os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; e os Direitos **de Crédito inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.**

Serão desconsiderados da verificação trimestral de que trata o item I e II acima, os Direito de Crédito que tenham sido selecionados em trimestre anteriores.

A critério do Custodiante, este ficará dispensado da obrigação de verificação, em periodicidade trimestral, dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios de que trata o item “c”, *caput* do Artigo 55 deste Regulamento, representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, desde que o Custodiante tenha recebido e verificado a Documentação Comprobatória, de forma individualizada e integral e cumpridos os requisitos constantes do Parágrafo 12º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Tabela de Valores Para Verificação de Lastro

Quantidade de títulos	Valor	Total de Horas projetadas
De 0-180 itens	R\$4.912,00	26
Acima de 180, preço por múltiplo de 180 itens	R\$1.080,00	9

Tabela de Valores Para Guarda de Direitos Creditórios

Apuração mensal dos serviços descritos abaixo, respeitando a cobrança mínima mensal de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).